



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001437-46.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MARIA DA GLÓRIA MENEZES DA CRUZ, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001437-46.2023.8.26.0554/50000
Comarca: Santo André
Embargante: Maria da Glória Menezes da Cruz
Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Vii
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50174)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA GLÓRIA MENEZES DA CRUZ em face do v. acórdão de fls. 418/424 dos autos em apenso que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta por ela, para manter a r. sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão movida pela embargada.

A embargante alega que o v. acórdão é omissivo quanto ao pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, ante o princípio da menor onerosidade do devedor. Diz que o v. acórdão deferiu a busca e apreensão sem a comprovação cabal da mora, contrariando a jurisprudência consolidada do STJ, e também não considerou a conduta abusiva da credora, que, mesmo após ajuizar a ação de busca e apreensão, continuou a negociar com a ré, aceitando o pagamento das parcelas vencidas e emitindo boleto para quitação. Diz que referida conduta descaracteriza a mora do devedor e viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de lealdade que devem orientar as relações jurídicas, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que não implica em eventual omissão na decisão, já que tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão.

O que a embargante pretende, à toda evidência, é que, por meio dos embargos, seja reapreciado o mérito da matéria com a interpretação que reputa mais adequada ao caso concreto, o que entendo ser inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Nada a reparar no v. acórdão, portanto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo mencionado, o que faltou para a situação.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator